

IMPUGNAÇÃO 1

AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – IFRJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (POR SRP) N.º 04/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23271.000468/2022-82

MAGNA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº

11.804.114/0001-00, com sede na Rua Sargento Ferreira, no 201, Ramos, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21031-770, vem, mui respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e subsidiariamente, a Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no item 24.1 do presente edital, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, as quais, por certo, ensejarão o acolhimento integral do pedido formulado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O item 24.1 do Ato Convocatório dispõe que, qualquer pessoa poderá impugnar o citado edital em até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, do Pregão Eletrônico N.º 04/2022.

Diante disso, resta comprovada a tempestividade da presente impugnação, visto que a licitação ocorrerá no dia 30 de novembro 2022.

II – DOS FATOS

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, por meio da Coordenação de Compras do Campus Duque de Caxias, publicou edital licitatório e realizará certame, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma

ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por grupo, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de vigilância desarmada e segurança patrimonial para o IFRJ, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à plena execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em seu Edital e anexos. Ocorre que, a impugnante ao ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições para participação, deparou-se com exigência que prejudica a competitividade do certame, além de ilegal, sendo, portanto necessário a reforma deste, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes, pois a manutenção do item apontado no formato discriminado em seu Termo de referência, afastará potenciais licitantes, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Logo, com fulcro nos ditames constitucionais e legais, a presente petição tem por escopo colaborar com a Administração Pública, com o fito de evitar a continuidade de um procedimento destinado à inevitável invalidação. E, assim tecemos os esclarecimentos acerca do item equivocado e ilegal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

III - DO DIREITO

III.1 – DA ILEGALIDADE CONTIDA NO EDITAL

Constata-se, a partir da análise do edital impugnado, que foi observada irregularidade no termo de referência acerca da impossibilidade de subcontratação de autorização de funcionamento de estações móveis e fixas de sistema de rádio comunicação; fazendo-se necessária correção de modo a sanar a antijuridicidade que possa macular o certame.

Vejamos adiante essa irregularidade apontada no Edital que por ora impugnamos.

III.1.1 – DO IMPEDIMENTO DA SUBCONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTAÇÕES MÓVEIS E FIXAS DE SISTEMA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO

Uma das fases do processo licitatório é a habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

A legislação federal exige a comprovação de qualificação para a participação nos certames do que está elencado na norma, previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8666/93. Necessário, portanto, que os interessados na participação da licitação pública apresentem os documentos comprobatórios previstos em lei.

Pois bem, em análise ao instrumento convocatório e seus anexos, detectamos que a solicitação contida no subitem 22.3.8 do termo de referência é um reticente formalismo e pedido de documentação irregular e que extrapola o que a lei determina; uma vez exige como qualificação técnica, a apresentação da autorização de funcionamento das estações móveis e fixas de sistema de rádio da licitante; restringindo excessivamente a participação de interessados na licitação em apreço, conforme aduz a seguir:

22.3. Os critérios de qualificação técnica, a serem apresentados na fase de habilitação, e atendidos pelo fornecedor, serão:

...(…)...

22.3.8 Autorização de funcionamento de estações móveis e fixas de sistema de rádio de comunicação, compatível em quantidade de rádios disposto no Projeto Básico, concedida por Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, conforme artigo 4, inciso 5, alínea c da Portaria no. 387/DPF/MJ, de 28/08/2006, e respectivo comprovante de quitação da anuidade do exercício;

E, por não se tratar de documento previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8666/93, tal documentação pode ser subcontratada por não ser a atividade principal do edital, mas observe que, o item 14 do termo de referência registra que não poderão ser subcontratados os referidos serviços:

14. DA SUBCONTRATAÇÃO

14.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório. (GRIFOS NOSSOS)

Dessa forma, não pode a licitante contratar o serviço de empresa que forneça e contenha autorização de funcionamento de estações móveis e fixas de sistema de rádio de comunicação; porquanto subcontratando o citado serviço, irá encorpar a competitividade do certame; visto que a atividade principal da presente licitação é a prestação de serviços de vigilância; o que é notório ser o segmento da Impugnante.

Denota-se de modo inequívoco que o fim precípuo da presente contratação é a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, atribuições estas exclusivas da função de vigilante e prestadas pelas empresas de vigilância privada.

Diante do acima colacionado, a prestação de serviços de vigilância requer contratação pela Administração Pública de empresa que possua expertise no segmento e Profissionais de segurança privada - vigilantes - que devem ocupar o cargo diante das justificativas apresentadas, eis que possuem a função de preservar bens e vidas. Trata-se de segmento e profissão regulamentada pelas Leis no 7.102/83 e 8.863/94 e é a razão de ser da presente licitação, não tendo relação com o ramo de comunicação ou similar.

Corroborando com a questão, verificamos que, o artigo 37, inciso XXI, a Constituição Federal previu, entre outras coisas, que para participar da licitação, será exigido do interessado, conforme regulamentação mencionada nos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/93, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal; condicionando, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Assim, as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade. Neste sentido, reforça Marçal Justen Filho:

...(...)... É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

Por certo, o legislador agiu com sensatez, preservando, principalmente o interesse da Administração Pública, não deixando, por extensão, de proteger, também, os interesses das pessoas jurídicas ou físicas, que, efetivamente, possuem capacidade técnica, jurídica e econômica, para firmar contrato com a Administração, pois, automaticamente, serão excluídas as desqualificadas, que, por um motivo ou outro, não podem atender de forma satisfatória na forma da Lei o objeto previsto no edital de licitação.

Contudo, no presente caso, seria prejudicial para a Administração Pública não observar que o maior número de licitantes possa participar das licitações; uma vez que quanto maior a quantidade de participantes nos certames públicos, maior a possibilidade de redução de custos para o Ente Público, visando a maior competitividade e economicidade.

O referido edital requer a comprovação quanto à qualificação técnica das empresas interessadas em participar do certame de Autorização de funcionamento de estações móveis e fixas de sistema de rádio de comunicação, mas desnecessária a sua exigência em sede de habilitação, em total afronta a legislação vigente pertinente ao tema e vejamos o disposto no parágrafo 1o, art. 3o da Lei de Licitações:

Art. 3o. § 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O documento em questão pode ser solicitado, pois corrobora na comprovação desta capacidade pela licitante, mas igualmente pode ser solicitado um contrato que comprove que a empresa tem a permissão em questão com a subcontratação do item, pois persiste o mesmo direito. Assim, a subcontratação da autorização não desqualifica a empresa; pelo contrário, além de atender o item, seria perfeitamente adequado à questão.

Logo, requer a Impugnante que, o item 22.3.8. possa incluir a sua subcontratação, pois é perfeitamente justificável e moderado regular pela aceitação da Autorização de funcionamento das estações móveis e fixas de sistema de rádio de comunicação, por contrato firmado com empresa prestadora de serviços habilitada e regulamentada com Autorização de funcionamento das estações móveis e fixas de sistema de rádio de comunicação, podendo subcontratar tais serviços; visto que, as empresas de vigilância não são obrigadas a ter rádios e seus registros.

Neste contexto, a Impugnante vem ratificar que embasada na norma vigente tornar abrangente o citado item e admitir licitante que possui contrato com empresa prestadora de serviços habilitada e regulamentada com Autorização de funcionamento das estações móveis e fixas de sistema de rádio de comunicação é medida que garante a operação e administração por empresa que demonstra capacidade, sem a necessidade de restringir a participação de possíveis licitantes.

Dessa forma, a limitação contida no edital, admitindo somente a participação de licitantes que possuem Autorização de funcionamento das estações móveis e fixas de sistema de rádio de comunicação é descabida e viola o princípio da razoabilidade e vai muito além da documentação exigida pela Lei vigente, sendo razoável a apresentação de contrato da licitante com empresa prestadora de serviços habilitada e regulamentada com Autorização de funcionamento das estações móveis e fixas de sistema de rádio de comunicação.

Requer assim a Impugnante que, seja reformado o item com a abrangência pela subcontratação da Autorização por contrato firmado empresa prestadora de serviços habilitada e regulamentada com Autorização de funcionamento das estações móveis e fixas de sistema de rádio de comunicação, pois a exigência tão somente da apresentação da Autorização de funcionamento das estações móveis e fixas de sistema de rádio de comunicação pelas licitantes perfaz documentação pedida de forma excessiva e a sua manutenção nestes termos não coaduna com o conteúdo do Edital em questão.

Verifica-se então que o certame em referência, embora contendo o citado vício, poderia ser sanado, utilizando-se critério razoável e legal, favorecendo a competitividade, a economia e isonomia.

Por óbvio, que o item impugnado implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se para sejam observados os parâmetros legais.

Conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e

proporcionalidade, cujas cláusulas devem ser definidas a partir do que a lei preconiza e com estudos técnicos do que é realmente necessário na fase interna do processo e que, para fins de habilitação dos participantes, somente devem ser exigidos documentos que guardem estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, sempre em observância dos limites traçados pela Lei 8666/93.

Ademais, sobre o equívoco apontado no citado Termo de Referência, requer que o ajuste necessário seja administrado, a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento que se iniciará.

Requer ainda, caso não seja corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

E, por fim, que seja sanado o ponto acima elencado, pois da forma em que se encontra, restringe sobremaneira a participação de licitantes interessadas no certame, ferindo a ampla concorrência, não atendendo, portanto, as exigências legais.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a ora Impugnante requer a essa distinta Administração que, receba a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do diploma licitatório nos termos aqui discutidos, mormente do ponto destacado, cuja exigência vai de encontro aos princípios constitucionais, restringindo à ampla concorrência para o fim especial de que o presente Edital seja reformulado no item registrado, em razão dos motivos de direito e de fatos expostos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente procedimento licitatório tem o escopo contratação de proposta mais vantajosa para a contratação de serviços contínuos de vigilância desarmada para proceder a vigilância patrimonial, bem como a segurança das pessoas físicas dos Campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

1.2. O Pregão Eletrônico n.o 04/2022 foi publicado no dia 18 de novembro de 2022, com a data de abertura do certame marcada para o dia 30 de novembro de 2022, às 10h00.

1.3. No dia 24 de novembro de 2022, a empresa MAGNA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, 11.804.114/0001-00, sito Rua Sargento Ferreira, no 201, Ramos, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21031-770, apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico no 04/2022, encaminhado, via correspondência eletrônica.

1.4. Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do item 24.1 do ato convocatório.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

2.1. Alega a Impugnante, em sua exordial, a possível incongruência no edital:

2.2. Quanto ao item 22.3.8. como condição para habilitação e seleção, que trata da "Autorização de funcionamento de estações móveis e fixas de sistema de rádio de comunicação, compatível em quantidade de rádios disposto no Projeto Básico, concedida por Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, conforme artigo 4, inciso 5, alínea c da Portaria no. 387/DPF/MJ, de 28/08/2006, e respectivo comprovante de quitação da anuidade do exercício, para aparelhos com potência acima de transmissão de 0,5W";

2.3. Que esta entende que por não se tratar de exigência do objeto da contratação de vigilância, pode ser objeto de subcontratação, mas o item 14.1 do veda a subcontratação.

3. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

3.1. Conforme resposta da unidade requisitante: a) a utilização de estações móveis e fixas de sistema de rádio de comunicação não faz parte do objeto preponderante do Edital, portanto não se trata de subcontratação, mas sim, pode ser considerado atividade meio da execução da contratação.

4. DA DECISÃO

4.1. Ante todo o exposto, considerando a alegação apresentada pela Impugnante e os apontamentos aqui discorridos, declaramos que conhecemos da impugnação e concluímos pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos apresentados pela MAGNA VIGILÂNCIA E

SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, uma vez o objeto do questionamento não se coaduna com a prática vedada no item 14.1.

4.2. Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no site do Compras Governamentais.

4.3. É a decisão.